



OF GP Nº 3.855 /2025

Cuiabá - MT, 03 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

**VEREADORA PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 131 /2025** com o respectivo *Projeto de Lei Complementar* que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**”, para adequá-la às exigências da Lei Complementar Federal nº 159/2017, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o qual ora submetemos a exame dessa Augusta Casa de Leis **em regime de urgência**.

A proposição legislativa visa atender às recomendações técnicas constantes do Parecer SEI nº 4376/2025/MF, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e do Ofício SEI nº 69758/2025/MF, no âmbito do processo de adesão do Município ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, sendo indispensável para assegurar o enquadramento jurídico-formal exigido pela União para continuidade do procedimento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**Prefeito de Cuiabá**

Praça Alencastro, 158, Centro



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300032003600390039003A005000, Documento assinado [www.cuiabamt.gov.br](http://www.cuiabamt.gov.br) digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.



**MENSAGEM N° 131 /2025.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,**

**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, o incluso *Projeto de Lei*, em caráter de urgência, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”**.

O presente *Projeto de Lei Complementar* tem por finalidade **adequar a legislação municipal às exigências jurídicas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e pelo Decreto Federal nº 10.681/2021**, que regulamentam o funcionamento das medidas necessárias à adesão dos entes subnacionais ao **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF**.

A redação atual da Lei Complementar nº 582/2025, conforme apontado no **Parecer SEI nº 4376/2025/MF**, emanado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não atende integralmente ao disposto no inciso VII do §1º e no §9º do art. 2º da LC nº 159/2017, especialmente no que se refere à abrangência da gestão financeira centralizada, às exceções legalmente permitidas e ao tratamento dos saldos de receitas vinculadas, tal como também reiterado pelo Ofício SEI nº 69758/2025/MF da Secretaria do Tesouro Nacional, particularmente, relacionados ao que está disposto no art. 1º, *caput*, §3º, art. 7º e art. 9º.

A proposta ora apresentada corrige as inconsistências identificadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conferindo à legislação municipal plena compatibilidade com o entendimento do referido órgão.

As alterações promovem a ampliação da abrangência do Sistema Financeiro de Conta Única para incluir, de maneira integral, a administração direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, respeitando os limites impostos pelas leis federais e pelos instrumentos contratuais já firmados.

O texto passa a assegurar que fundos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou criados para operacionalizar vinculações constitucionais permanecem excepcionados da centralização





financeira, ajustando a legislação local às hipóteses restritas permitidas pela Lei Complementar nº 159/2017.

Além disso, a proposta garante o tratamento adequado das receitas legalmente vinculadas, em estrita observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, impedindo que recursos destinados a finalidades específicas sejam incorporados ao caixa geral do Município.

O novo texto também reforça a obrigatoriedade de observância das restrições federais relacionadas à centralização financeira, assegurando segurança jurídica e coerência normativa.

Com essas medidas, a legislação municipal passa a atender integralmente às exigências formais e materiais necessárias para a adesão de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, permitindo a continuidade regular do procedimento perante o Ministério da Fazenda e evitando a necessidade de reinício do processo no próximo exercício.

Diante de tais fundamentos, reafirma-se que a proposição legislativa encaminhada representa medida indispensável para assegurar a conformidade do ordenamento municipal com as normas federais que disciplinam a gestão financeira centralizada, bem como para viabilizar a continuidade do processo de adesão do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Assim, confiando no elevado compromisso desta Casa de Leis com o interesse público e com a responsabilidade fiscal, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de sua aprovação célere e integral, por se tratar de providência que contribui diretamente para a estabilidade financeira do Município e para o cumprimento das metas fiscais necessárias à boa condução das políticas públicas municipais.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2025.

**ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**Prefeito de Cuiabá**





## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DEZEMBRO DE 2025**

***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.***

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento centralizado de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da administração direta, indireta, fundacional e de empresas estatais dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes. (NR)

(...)

§3º (...)

V - os fundos públicos previstos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. (AC)”

II – O art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes e os fundos instituídos por imposição constitucional. (NR)”





III - O art. 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 9º** Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal, observadas as restrições estabelecidas em regras e leis federais e instrumentos contratuais preexistente. (NR)

§1º (..)

(...)

IV - às receitas legalmente vinculadas à finalidade específica, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000. (AC”)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**Prefeito de Cuiabá**

